

PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA: Requisitos e seus Direitos perante o Regime Geral de Previdência Social.

Maria Alice Franco Menezes

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Lidiane Alves Rodrigues Martins

Especialista em Direito Constitucional e Processual - UFMS; Docente das Faculdades Integradas de
Três Lagoas - FITL/AEMS

Rosane Ballerini

Especialista em Direito Processual Civil – FITL/AEMS; Docente das Faculdades Integradas de Três
Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo científico traz em seu conteúdo os malefícios da doença Neoplasia Maligna (câncer) e como o sistema previdenciário oferece apoio aos portadores, o auxílio incapacidade temporária, que se trata de um direito do segurado que estiver total e temporariamente incapaz e limitado de exercer suas funções laborais; e o Benefício de Prestação Continuada – BPC, para as situações em que o portador da doença não possui a condição de segurado do RGPS. Abordando seu conceito, o direito e os requisitos para demandar os benefícios.

PALAVRAS-CHAVE: portador do câncer; requisitos do benefício; previdência social.

1 INTRODUÇÃO

A Neoplasia Maligna, popularmente conhecida como câncer, ainda hoje é uma das doenças mais graves e que mais deixa sequelas naqueles que lhe adquirem em algum momento de sua vida. Infelizmente o tratamento para esta doença é algo extremamente invasivo, impedindo os portadores de seguirem suas vidas laborais enquanto estão em tratamento, os deixando sem nenhuma condição de trabalhar e com isso precisam do apoio da Previdência Social, e nos benefícios que os amparam.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Neoplasia Maligna

O câncer atualmente é uma das doenças mais temidas de nossa sociedade, e isto está ligado ao tratamento exaustivo que os portadores têm que se submeter para uma possível cura. O tratamento não supre as expectativas, sendo muito

invasivo, fazendo com que os pacientes que passam pelo mesmo tenham que deixar suas vidas pessoais, vida profissional e na grande maioria das vezes, seus familiares, levando em consideração que o tratamento ainda hoje é algo que não podemos encontrar em todas as cidades do nosso país, fazendo com que o doente tenha que se deslocar da cidade onde reside para onde tenha o tratamento adequado, permanecendo ali até o fim desta jornada.

Segundo o INSTITUTO NACIONAL DO CANCER – INCA, em seu próprio sítio eletrônico auxilia e retira as dúvidas frequentes se um trabalhador com câncer tem direito ao auxílio doença, confira:

Os efeitos colaterais são:

Fraqueza: o paciente deve evitar esforço excessivo e aumentar as horas de descanso. Para tanto, pode dividir com alguém as atividades caseiras e combinar um melhor horário de trabalho.

Diarreia: o médico irá receitar medicamentos próprios para combater a diarreia, o que pode ser ajudado com a ingestão de líquidos e de alimentos como arroz, queijo, ovos cozidos, purês e banana, que ajudam a “segurar” o intestino. O paciente deve se lavar após cada episódio de diarreia e consultar-se com o nutricionista.

Perda de peso: alimentos como gemadas, milk-shakes, queijo, massas e carnes, ajudam a aumentar seu peso, e devem ser ingeridos principalmente no intervalo entre uma aplicação e outra.

Aumento de peso: neste caso, o paciente deve reduzir a quantidade de alimentos, diminuir ou cortar o sal da alimentação e comer mais frutas.

Feridas na boca: para minimizar esse efeito, deve-se manter a boca sempre limpa, e evitar usar escova de dentes e prótese dentária. O enxague deve ser feito com água filtrada e uma colher de chá de bicarbonato. É indicado comer alimentos pastosos, sopas ou sucos. Alimentos gelados (sorvetes, refrigerantes, gelatina) ajudam a anestesiá-la boca.

Queda de cabelos e outros pelos do corpo: para contornar essa situação passageira, podem ser utilizados perucas, lenços e demais acessórios para melhorar o visual.

Enjoo: o paciente deve comer em pequenas quantidades e com mais frequência. Balas à base de hortelã, água mineral gelada com limão, bebidas com gás e sorvetes ajudam a melhorar este tipo de desconforto.

Vômitos: evitar alimentos com muito tempero ou muito gordurosos (é bem aceita pipoca sem gordura) e bebidas alcoólicas; tomar os remédios para enjoo e vômito que forem receitados pelo médico; comer algo leve antes da aplicação e dormir após.

Tonteiras: o paciente deve vir acompanhado para as sessões da quimioterapia. Após a aplicação, deve descansar, evitando passeios.

3 AUXILIO INCAPACIDADE TEMPORÁRIO

O auxílio incapacidade temporário é um benefício previdenciário que o governo concede a uma pessoa que por algum problema de saúde não consegue exercer a sua função no trabalho por um período maior que 15 dias consecutivos;

possui carência mínima de 12 meses de contribuição, entretanto no caso do portador de Neoplasia Maligna, este período não se faz necessário.

E conforme a lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 discorre *in litteris* nos artigos 59 ao 63 sobre os direitos e requisitos para requisição do auxílio.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei.

Art 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado

requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

§ 11º O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10º deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

4 PRORROGAÇÃO DO AUXILIO INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O Auxílio Incapacidade Temporária cessará somente quando a alta médica fornecida pelo médico na perícia for confirmada, se em 10 dias antes do prazo de afastamento acabar e o segurado ainda se sentir incapaz de exercer as suas atividades cotidianas, uma nova perícia deverá ser agendada para o que o médico especialista do INSS analise o pedido de prorrogação do benefício, conforme o Regulamento de Benefícios:

Art. 78, do Decreto 3.048/99. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho

do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

§ 3º O documento de concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento da nova avaliação médico-pericial. (Incluído pelo Decreto nº 5.844 de 2006)

5 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O benefício de Aposentadoria por Invalidez ocorre quando o segurado não tem mais condições de voltar para as suas atividades cotidianas e nem para o mercado de trabalho, ou seja, ocorre uma incapacidade definitiva, este parecer é adquirido após a avaliação da perícia médica.

Portanto, logo o Auxílio Incapacidade Temporária, não serão necessários os 12 meses de contribuição para o paciente que possui doenças graves, como Neoplasia Maligna, conforme é mencionado no artigo 151 da respectiva lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

6 BPC – BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício de Prestação Continuada trata-se de um auxílio que beneficiam idosos a partir de 65 anos de idade ou pessoas de qualquer idade, com algum tipo de deficiência que comprovem a necessidade física, mental, intelectual ou sensorial e que comprove baixa renda. Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário tempo de contribuição, porém o benefício BPC não garante o 13 salário.

7 COMO ADQUIRIR UM BENEFICIO

Todos os benefícios citados anteriormente podem ser adquiridos através do INSS. O segurado agendará uma perícia médica, sem poder escolher o profissional que irá atendê-lo, essa perícia é realizada por médicos especialistas do instituto, chamados “peritos”. Para realizar este agendamento o segurado acessa a área do site do INSS destinada à oferta de serviços aos cidadãos, o MEU INSS, fará o login ou um cadastro (se for seu primeiro acesso) depois de entrar no sistema, escolherá a opção agendamento, em seguida é só clicar em “perícia” e depois em “confirmar”. Também é possível realizar o agendamento da perícia por telefone, no número 135, com atendimento de segunda a sábado, das 7h às 22h.

Por exigência da previdência um período mínimo de tempo de contribuição é obrigatório, o período se trata de 12 meses e é chamado de carência. Esse prazo não será exigido em casos quando o trabalhador for acometido de alguns tipos de doença, como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), dentre outras.

7.1 Documentos necessários para iniciar pedido do auxílio

Documento de identificação oficial com foto, como RG ou carteira de habilitação, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), carteira de trabalho, laudo médico, imagens obtidas através de exames de diagnóstico, como radiografias, atestados médicos e relatórios. Esses documentos serão solicitados no dia da perícia médica, os documentos são exigidos para confirmar a identidade do paciente presente, vínculo trabalhista e também para auxiliar os peritos com a apresentação de laudos médicos.

8 CONSIDERAÇÃO FINAIS

É nítida a importância do conhecimento de todos estes benefícios para a vida do portador do câncer, e também para os seus familiares, levando em consideração que muitas vezes acontece deste ser o responsável ou até mesmo ser o representante legal por manter sua casa financeiramente, assim com o auxílio de um desses benefícios, o portador e aqueles que o dependem podem passar por essa fase tão

ruim com dignidade e sem passar por nenhuma dificuldade, fica claro que a previdência e de suma importância para o nosso país.

O objetivo desse artigo científico foi de esclarecer sobre os benefícios e os requisitos para solicitá-los, esclarecendo a finalidade destes para os portadores da doença neoplasia maligna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, V. Auxílio-Doença. Disponível em: <http://lexmagister.com.br/doutrina_26462025_AUXILIO_DOENCA.aspx>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 abr. de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 28 abr. de 2020.

INSTITUTO DA PREVIDENCIA SOCIAL. Auxílio-doença. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/>>. Acesso em: 02 maio de 2020.
JUS BRASIL. Auxilio-doença. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413093/auxilio-doenca>>. Acesso em: 02 maio 2020.

INSTITUTO NACIONAL DO CANCER. Perguntas Frequentes. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/perguntas-frequentes/o-trabalhador-com-cancer-tem-direito-ao-auxilio-doenca>>. Acesso em: 02 maio de 2020.

MARACIULO, A. et al. Com o Manual de procedimentos em benefícios por incapacidade. 3ed. Brasília: Dezembro, 2010.